



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Número do Processo: 12530/2025

Número do Projeto de Lei: 449/2025

Autoria e Ementa do projeto em discussão: Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza. Institui a Semana de Conscientização e Combate ao Vício em Apostas Esportivas e Jogos de Azar e dá outras providências.

Relatório

Submetem-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação as razões do **veto parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo aos **incisos IV e V do art. 3º** e à **integralidade do art. 4º** da proposição originada do Projeto de Lei nº 449/2025, posteriormente promulgada como **Lei nº 4.438/2025**, com supressão dos dispositivos vetados.

Em síntese, o Executivo sustenta que os dispositivos vetados avançam sobre matéria de competência administrativa, por estabelecerem comandos voltados à execução de ações e estratégias de comunicação e articulação institucional, o que caracterizaria ingerência indevida do Legislativo sobre a gestão pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Consta dos autos **Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal** opinando pela **rejeição do veto**, ao fundamento de que a norma possuiria caráter programático e colaborativo, sem impor obrigatoriedade a órgãos ou agentes públicos.

É o relatório.

Fundamentação

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos **constitucionais, legais e de técnica legislativa**, bem como apreciar, no caso de veto, a consistência jurídico-constitucional das razões apresentadas pelo Executivo.

Embora o propósito da norma — instituir política de conscientização acerca do vício em apostas esportivas e jogos de azar — seja socialmente relevante, o recorte aqui é objetivo: verificar se os **dispositivos vetados** preservam os limites próprios da função legislativa ou se ingressam no domínio da **gestão administrativa**, reservado ao Executivo.

Os **incisos IV e V do art. 3º**, ao tratarem de diretrizes que envolvem utilização de **meios oficiais de comunicação** e estímulo à **articulação/parcerias** com entidades e organizações, e o **art. 4º**, ao elencar um conjunto de **ações concretas** (tais como campanhas, divulgação de materiais, ações integradas e estratégias de conscientização), não se limitam à instituição abstrata de uma “semana” no calendário ou à definição de



objetivos gerais. Na prática, modelam o **modo de agir** da Administração, com indicação de instrumentos e arranjos de execução.

Ainda que o texto contenha cláusula de que as ações teriam caráter **colaborativo e facultativo**, tal ressalva não é suficiente para afastar o problema de fundo. A positivação de comandos executivos em lei, especialmente quando descreve meios e formas de atuação administrativa, tende a criar **direcionamento normativo** sobre escolhas típicas de governo: planejamento, priorização de políticas públicas, alocação de recursos, gestão de comunicação institucional e celebração de parcerias. Esse tipo de disciplina, por sua natureza, vincula-se à esfera de organização e condução da Administração, cuja iniciativa e condução cabem ao Executivo.

Dessa forma, mostram-se juridicamente consistentes as razões do veto ao apontar risco de **ingerência legislativa** sobre atribuições administrativas, o que recomenda a preservação do ato do Executivo no ponto específico em que a lei ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e ingressa na execução.

Quanto ao Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, embora respeitável e tecnicamente fundamentado ao reconhecer o intento programático do legislador, a Comissão entende que, **no recorte dos dispositivos vetados**, o conteúdo normativo excede a mera diretriz e se aproxima de comandos de gestão, razão pela qual adota entendimento diverso, por cautela constitucional e por preservação da harmonia entre os Poderes.

Conclusão e voto

Diante do exposto, **no âmbito da competência desta Comissão**, voto pela **manutenção do veto parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo aos **incisos IV e V do art. 3º** e ao **art. 4º** do Projeto de Lei nº 449/2025 (Lei nº 4.438/2025), por caracterizarem indevida interferência legislativa em matéria de gestão administrativa, com afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **02/02/2026 13:29**

Checksum: **A4CBDAC93C2A6573E9F5F1E0C628949D1B7B8AB316BF1D7A78180231BB192894**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em **11/02/2026 11:40**

Checksum: **3360F9F8DB0E5CB396AE0FB4B2CBEB3C6BDD5E5C5770A46DF31817BDC2FE4A56**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em **11/02/2026 12:02**

Checksum: **1D46546D18FCBF6D92D9467035015727F07C09ED56AE91F7CE8F45A60E5C0B07**

